

# LEI AMBIENTAL INTERNACIONAL E GOVERNANÇA AMBIENTAL GLOBAL: INFLUÊNCIAS DO SUL

**Fernando Cardozo Fernandes Rei**

Professor Associado do Doutorado em Direito Ambiental  
Internacional da Universidade Católica de Santos  
Professor Titular de Direito Ambiental da Fundação Armando Álvares Penteado-FAAP  
E-mail: fernandorei@ig.com.br

## RESUMO

O objetivo deste artigo, ao discutir as abordagens do Sul trazidas à governança global, mescla-se ao embate dos desafios enfrentados pela ciência jurídica em harmonia com as outras ciências para lidar com as complexas questões ambientais do século XXI. Pensar em uma regulamentação ambiental internacional bem-sucedida é falar de um esforço para entender a necessidade de que a lei instrumental cumpra seu papel de resolver questões complexas típicas da construção de uma sociedade sustentável. A primeira parte do artigo considera que a lei ambiental internacional vem enfrentando as questões ambientais globais emergentes de maneira inovadora, incorporando uma nova forma de governança ambiental global com base na qual novos atores são levados à discussão e implementação de medidas para enfrentar as questões ambientais. Em seguida, o artigo destaca as ações do Sul no papel da expertise científica e na paradiplomacia ambiental, e avalia a influência e as contribuições no cenário decisório e nas novas perspectivas do direito internacional. O artigo conclui que as influências do Sul sugerem uma lei internacional mais pragmática e finalista que se preocupa com os resultados, a realização dos objetivos propostos.

**Palavras-chave:** direito ambiental internacional; paradiplomacia; IPCC; governança ambiental global; influências do sul.

*INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW AND GLOBAL ENVIRONMENTAL GOVERNANCE: SOUTHERN INFLUENCES.*

**ABSTRACT**

*The purpose of this article when it discusses the southern approaches brought to global governance gets mixed with the addressing of the challenges facing the legal science in harmony with the others sciences to deal with the complex environmental issues of the 21st century. Thinking of a successful international environmental regulation is talking about an effort to understand the need for the instrumental law to comply with its role to solve complex issues that are typical of the construction of a sustainable society. The first part of the article consider that the international environmental law has been facing the emerging global environmental issues in an innovating way, incorporating a new form of global environmental governance based on which new players are brought to the discussion and implementation of measures to face environmental problems. After that, the article highlights the southern actions in the role of the scientific expertise and in the environmental paradiplomacy, and evaluates the influence and contributions in the decision making scenario and in the news perspectives of international law. The article concludes that the southern influences suggest a more pragmatic, finalistic international law that is concerned about the results, the achievement of the goals proposed.*

**Key-Words:** *international environmental law; paradiplomacy; IPCC; global environmental governance; southern influences.*

## INTRODUÇÃO

Mais de 1100<sup>1</sup> tratados internacionais sobre meio ambiente foram adotados desde a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, que foi a primeira a chamar a atenção mundial para os perigos da poluição transfronteiriça e o rápido esgotamento de recursos. Os elementos de um sistema internacional de elaboração de tratados ambientais foram reunidos, mas é fundamental reconhecer que são inadequados<sup>2</sup>. O sistema produzia tratados que inevitavelmente ficavam aquém de seus objetivos ambiciosos.

Nesse sistema, não há papel formal para novos atores internacionais. Não há procedimentos relacionados ao que os países devem observar para assegurar que suas leis nacionais e subnacionais se conformem aos acordos que assinaram ou que tipos de evidências científicas devem estar em mãos para justificar a ação.

O cenário internacional tem sido cada vez mais marcado por certa instabilidade em relação à realização de resultados. Tal característica é consequência da própria natureza do ambiente internacional e da complexidade das relações internacionais em um ambiente composto de atores e questões em contínua transformação, que a Lei<sup>3</sup> e a diplomacia não podem ignorar.

Seguir em frente com esse cenário ou colocá-lo em prática requer e delinea os pilares de um modelo de governança global que demanda discussão e cooperação entre atores acadêmicos e políticos, bem como novos arranjos institucionais. Na verdade, a discussão sobre a necessidade de mudanças nas atitudes, atores e arranjos de elaboração de tratados foi importante para lançar as bases de uma redação mais eficaz de tratados ambientais sob a perspectiva do Sul.

A proposta estratégica sulista argumenta que o poder de negociação do Sul, que é essencialmente o poder da coalizão, pode ser ainda melhorado e tornar-se mais efetivo através da construção de consenso pré-negociação. Durante as negociações ambientais internacionais, os países em desenvolvimento têm comumente empregado uma estratégia unificada através do G-77 e da China (G-77/China). Mas também sozinhos, alguns

1 MITCHELL, Ronald. *Página Inicial do IEA*. 2017. Disponível em: <<https://iea.uoregon.edu/>>. Acesso: 2 de outubro de 2017.

2 SUSSKIND, L. *Environmental Diplomacy*. Oxford University Press. 2015

3 Ver BUANI, C. A justiça de transição: ápice da internacionalização do direito? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 4, 2012, p. 123-151.

países em desenvolvimento, como China, Índia, Brasil, tiveram e têm capacidade diplomática e poder econômico suficientes para influenciar em muitas negociações.

A avaliação dessas questões globais torna-se cada vez mais complexa e intrincada à medida que surgem em um contexto de um mundo que tem sido problemático quando tentativas de resolver problemas reais de maneira isolada são inadequadas e como essa atitude tendenciosa e individualista equivale a confundir sintomas da doença com suas próprias causas.

No final do século passado, um fenômeno tão central quanto a Guerra Fria deixou de existir sem ser previsto por estudiosos de nenhuma escola de pensamento e, em seu rastro, pesquisadores e analistas começaram a concentrar sua atenção em uma ampla gama de tópicos. Hoje em dia, é bastante claro que tais fenômenos estão relacionados a mudanças complexas e estão interrelacionados em termos de tecnologia, estrutura de produção e comércio, fluxos financeiros e relações de segurança e poder.

A tensão e a complexidade que existe entre a tecnologia, a produção, o consumo e a proteção do meio ambiente se agravaram. O fracasso da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio + 20, indica que a estrutura e dinâmica das relações de poder no mundo contemporâneo, em particular nos primeiros anos do século 21, são menos cooperativas e menos marcadas por unidade de interesses que os observados na última década do século passado, pós Rio-92<sup>4</sup>.

De fato, a Cúpula não conseguiu inovar para adaptar as instituições globais às evidências de degradação planetária e fazê-las convergir para a tomada de decisões em direção à economia verde de baixo carbono e para uma sociedade cada vez mais vulnerável a ameaças abstratas, além das catástrofes<sup>5</sup>.

Esse fracasso não se limita à Rio + 20, mas também sugere que, nas relações de poder do mundo contemporâneo, há não apenas menos cooperação multilateral, mas também menos espaço para mudanças de paradigma e mais possibilidades de novos (e bem conhecidos) confrontos, mesmo em contextos sociais e políticos cuja avaliação é bastante delicada.

Ao mesmo tempo, novos movimentos fascistas políticos

---

4 REI, F. C. F. The Rio+20 in question. *Revista Brasileira de Bioenergia*, 14, p. 45, 2012.

5 BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 10.

ameaçam cidadãos de uma Europa em desintegração e uma América Latina fragmentada aos Estados Unidos, polarizado, e a governança global parece quase paralisada<sup>6</sup>.

Afinal, o nível de bem-estar de que as sociedades desfrutam hoje em dia depende essencialmente, e em conjunto, das muitas maneiras pelas quais os Estados e outros atores internacionais interagem e cooperam na esfera internacional. Ao mesmo tempo em que torna o mundo mais interdependente, a necessidade de ações de cooperação torna-o mais monitorado se comparado ao passado, confirmando uma nova lógica de poder nas relações internacionais.

Do ponto de vista do Sul sobre o direito internacional, as razões pelas quais decisões devem ser adotadas em contextos multilaterais estão relacionadas ao fato de serem instituições mais inclusivas, nas quais os países em desenvolvimento têm mais espaço para ação do que em outras organizações que atualmente sofrem déficit de legitimidade<sup>7</sup>.

As questões ambientais como um todo só podem ser executadas satisfatoriamente se forem negociadas e reguladas pelo grupo de Estados que discute interesses usando métodos mais eficientes que as conferências diplomáticas, sem desconsiderar o papel desempenhado pelos novos atores no cenário internacional.

As questões ambientais globais têm características distintas: aderem aos ecossistemas e não às fronteiras políticas. Além disso, eles têm “múltiplas causas interdependentes e precisam de formas coordenadas de organização social e instituições para sua efetiva resolução”<sup>8</sup>.

E, naturalmente, essa nova problemática teve, e tem seus efeitos sobre a estrutura e a dinâmica do direito internacional, onde novas áreas da prática jurídica se consolidam buscando a renovação das bases da Ordem Internacional, que é algo requerido por esse momento histórico, pois as bases antigas não podem prevalecer na construção deste novo milênio.

Assim, novos desafios ambientais internacionais exigem a adoção de perspectivas novas e mais inclusivas, cujo objetivo claro é permitir que a lei responda aos diversos problemas globais que enfrenta de forma eficaz

---

<sup>6</sup> BARBER, Benjamin. *Cool Cities: urban sovereignty and the fix for global warming*. New Haven: Yale University Press. 2017, p. 1.

<sup>7</sup> Concerning the BRICS perspective see ZIERO, Gabriel Webber. Looking for a BRICS perspective on international law. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 304-323, 2015.

<sup>8</sup> Ver ANDONOVA, Liliana B. & MITCHELL, Ronald B. The rescaling of global environmental politics. *Annual Review of Environment and Resources*, 35(1), p. 255-282, 2010.

e abrangente<sup>9</sup>.

O Norte ganhou sua modernização e abundância por meio de desenvolvimento insustentável para o planeta. O Sul espera conquistar melhores indicadores de desenvolvimento. Os atores que buscam a prosperidade hoje não podem ser solicitados a pagar amanhã pelos custos dos antigos atores que garantiram seus altos indicadores ontem. No entanto, não é exatamente assim que o processo funciona.

A força do conceito Norte-Sul deriva das principais realidades históricas e políticas manifestadas no período pós-Segunda Guerra Mundial. É verdade que, com o tempo, a distinção entre norte e Sul tornou-se menos clara em um sentido objetivo. Mas a verdade é que existem dois conjuntos de países que são amplamente compreendidos como constituídos pelos desenvolvidos e os em desenvolvimento, cada conjunto compartilhando certas características amplas e afinidades psicológicas que sugerem influências e abordagens específicas relacionadas ao direito internacional contemporâneo.

## 1 DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

A lei ambiental internacional é uma nova e dinâmica área do direito que foi desenvolvida sobre a evolução (e deficiências) do direito internacional do meio ambiente, e que está lentamente se tornando um ‘ramo’ independente da ciência jurídica, porque representa um conjunto distinto e específico de regras e princípios que abordam as relações dos sujeitos do direito internacional e dos novos atores internacionais com a agenda global de sustentabilidade, através da lógica de construção de regimes internacionais abertos e específicos com o propósito comum de proteger e gerir o meio ambiente, e também comprometido em encontrar soluções.

O conceito de lei ambiental internacional surge das limitações do direito internacional do meio ambiente, que é excessivamente ligado aos sistemas jurídicos internacionais; o primeiro pressupõe um compromisso e uma maior influência do direito ambiental, e não do direito internacional, na sua lógica de estruturação e trabalho, com uma perspectiva externa e norte, incorporando uma influência maior do substrato científico e tecnológico subjacente às complexas questões ambientais globais.

---

<sup>9</sup> URIBE VARGAS, D. & CÁRDENAS CASTAÑEDA, F. A. *Derecho internacional ambiental*. Bogotá: Fundación Universidad de Bogotá Jorge Tadeo Lozano, 2010, p. 35.

Assim, a lei ambiental internacional baseia-se em um sistema jurídico de natureza interdisciplinar que visa regular as relações de convivência, cooperação e interdependência, institucionalizadas ou não, entre os diversos atores internacionais cuja finalidade é a proteção internacional do meio ambiente.

A lei ambiental internacional acaba sendo o resultado de processos e necessidades que seriam as bases do que alguns estudiosos chamam de direito internacional contemporâneo, no qual preocupações coletivas históricas desempenham um papel importante, justificando a necessidade de assumir compromissos normativos que se apliquem em nível global. No entanto, não é exatamente assim que os Estados enfrentam os riscos e ameaças colocados por questões complexas que permeiam nosso cotidiano, que de uma forma ou de outra dizem respeito a todos os Estados, incluindo, é claro, as questões da agenda internacional de sustentabilidade e novas questões relativas à paz e segurança internacionais.

Como se sabe, os esforços para implementar modelos de desenvolvimento sustentável estão centrados no uso racional de recursos naturais e repositórios, permitindo que todos, assim como as gerações futuras, tenham acesso e usufruam de seus benefícios. Por impreciso que seja, ainda é um objetivo a ser buscado, por mais que se esforcem para desenvolver instrumentos de desempenho e que vinculem as obrigações de fazer e não fazer ao fator tempo, exigindo ações de curto, médio e longo prazo.

A maioria desses esforços ainda está concentrada na negociação de ações futuras que são extremamente influenciadas pelos interesses específicos dos Estados do Norte, organizações internacionais e grupos de pressão. A esse respeito, os princípios do direito ambiental internacional consolidados na Declaração do Rio reforçam o papel desempenhado pela lei para combater a influência de tais interesses, quase como uma exigência ética para desenvolver um novo entendimento sobre como trabalhar por um mundo sustentável. Afinal, este é um desafio a ser enfrentado pela comunidade internacional com a participação ativa de outros novos atores internacionais do Sul<sup>10</sup>.

---

10 SUSSKIND, L., MOOMAW, W., GALLAGHER, K. *Transboundary environmental negotiation: new approaches to global cooperation*. San Francisco: Jossey-Bass, 2002.

## 1.1 Limitações da abordagem do Norte Global do direito ambiental internacional

Embora a participação do Norte ainda seja importante no processo de elaboração da lei ambiental internacional como um todo, especialmente em termos de criação de normas, a eficácia operacional dessa forma de entender os problemas globais e os novos valores da sociedade internacional é realmente desafiada, até porque estados importantes do Sul buscam políticas multilaterais com outros parceiros do Sul, incluindo organizações não-governamentais e especialistas independentes.

Tais fatos revelaram a necessidade de que a abordagem do Direito do Norte Global atenda aos desafios que esta sociedade pós-moderna lhe impõe, ampliando seus papéis internacionais, que cada vez mais possuem um perfil social humanista, à medida que se preocupa com a proteção internacional dos direitos humanos e os novos valores da sociedade internacional ao estabelecimento de princípios para o desenvolvimento sustentável de todas as nações, contribuindo assim para a formulação de um novo conceito de segurança, novas exigências de paz entre Estados, uma paz dinâmica e esforços contínuos para eliminar as diferenças e disputas ainda seculares entre os Estados, bem como a promoção de um diálogo construtivo com os novos atores.

A sociologia das relações internacionais em todo o mundo avança em pesquisas que enfatizam as sensibilidades do sul<sup>11</sup>, seu hibridismo e um apelo marginal pela atenção às heterogeneidades e lutas de posicionalidade que influenciam a governança global.

As diferenças Norte-Sul são evidentes em muitas áreas da agenda ambiental global e os estados do Sul até então eram, e hoje permanecem ainda, céticos sobre a pressão e compromisso do Norte para impor imperativos na própria agenda ambiental. Do ponto de vista do sul, o esgotamento do ozônio e a mudança climática global foram produtos de industrialização e superconsumo no Norte, mas de repente a prioridade para proteger o meio ambiente viria às custas dos interesses do Sul<sup>12</sup>. No debate sobre o desmatamento, por exemplo, as negociações do Sul, lideradas pelos brasileiros e malaios, resistiram a qualquer incursão do

<sup>11</sup> Ver KRISTENSEN, P. M. Southern sensibilities: advancing third wave sociology of international relations in the case of Brazil. In *Journal of International Relations and Development*, 2017p. 1-27. Disponível em: <<https://doi.org/10.1057/s41268-017-0107-z>>. Acesso em: 2 out. 2017.

<sup>12</sup> WEISS, T., FORSYTHE, D., COATE, R., PEASE, K. *The United Nations and Changing World Politics*. Boulder: Perseus Books, 2017, p. 293.

Norte no princípio da soberania sobre os recursos naturais.

Apesar das contribuições importantes de alguns Estados, a contribuição coletiva do Norte para o processo internacional de elaboração de leis ambientais e governança global no longo prazo é mais notável por fomentar acordos sobre ideias e princípios sobre desenvolvimento sustentável do que por seu impacto operacional com projetos no terreno.

Entretanto, ocorre que essa realidade, com o advento da pós-modernidade, continua mudando continuamente e, ao mesmo tempo, passa a revelar as dependências e limitações da abordagem do Direito do Norte Global na percepção do conhecimento científico e na dificuldade de enfrentamento desafios.

Atualmente, a lei ambiental internacional evolui para incluir os países do Sul e para melhorar sua participação na ordem internacional, e esse movimento necessariamente reflete novas posições teóricas subjacentes<sup>13</sup> à questão da relação entre lei e poder, bem como sobre o entendimento que se tem da importância da contribuição desses países na agenda global de governança ambiental.

Assim, o propósito da abordagem na perspectiva do Sul da lei ambiental internacional, em sintonia com as relações internacionais, é transformar as relações entre os Estados e outras estruturas de governo e governança, fomentando a cooperação e coordenação entre elas para que todos possam contribuir, mesmo de diferentes maneiras, para a melhoria do meio ambiente e da dignidade da vida numa perspectiva transgeracional.

A abordagem do Sul da lei ambiental internacional parece ser um ramo do direito em que o uso da chamada *soft law* (lei branda) tornou-se legítimo e muito mais eficaz devido à dinâmica flexível e maleável desses instrumentos. Essa abordagem sugere uma lei finalista mais pragmática, preocupada com os resultados, com a realização dos objetivos propostos. É uma lei baseada na cooperação.

Nesse sentido, acredita-se que o resultado de relações que exigem consenso entre as partes interessadas, mesmo que não seja absoluto, permite uma maior cooperação para alcançar os resultados esperados, simplesmente por não ser tão rigorosa, permitindo os ajustes necessários de acordo com as alterações resultantes de incertezas e riscos. Portanto, acredita-se que a aplicação desses instrumentos seja muito eficaz, principalmente porque o produto dessas interações não resulta de imposições, mas de consensos e

---

13 RAJAMANI, L. *Differential Treatment in International Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2006

com base científica, e ainda porque os atores envolvidos se sentem parte desse processo de governança.

Essas interações, aceitáveis para a maioria dos estados do sul, são “mais científicas e democráticas”. A criação das parcerias globais necessárias exige o enfrentamento dos desafios de uma cooperação eficaz e, para isso, é necessário ter uma melhor compreensão da interação dinâmica entre as forças e tensões que deram forma ao discurso e à prática do direito internacional do meio ambiente.

De fato, essa perspectiva sulista funcional e pragmática da lei ambiental internacional é baseada em uma mistura de ramos do direito e outras contribuições científicas que coexistem nela em um equilíbrio particular e complexo. Nesta área do direito, a inserção de novos atores nos processos normativos e políticos multilaterais e a contribuição dada pelo conhecimento científico reforçam o papel da *soft law* como a principal ferramenta para auxiliar a adaptação do direito internacional tradicional aos novos desafios enfrentados pela sociedade contemporânea, dada a impossibilidade de avançar em certos campos usando regras vinculativas<sup>14</sup>.

É por isso que enfrentá-lo é um desafio complexo que requer novas soluções também concebidas pela perspectiva do sul.

## 2. GOVERNANÇA AMBIENTAL GLOBAL

Muitos dos desafios ambientais que o mundo enfrenta são transfronteiriços e devem ser enfrentados por meio de ações conjuntas. O sistema global de governança ambiental fornece uma base importante para enfrentar esses tipos de desafios ambientais comuns, e as últimas décadas testemunharam um rápido desenvolvimento do sistema internacional de governança ambiental. Ele se manifesta em uma série de importantes conferências da ONU e em mais de 1100 tratados internacionais sobre o meio ambiente.

Há uma diversidade de perspectivas e interpretações do termo governança; implica um enfoque nos sistemas de governo, meios para “alocar recursos com autoridade e exercer controle e coordenação”<sup>15</sup>, em que os estados não são necessariamente os únicos ou os mais significativos

14 REI, F. C. F. & GRANZIERA, M. Direito ambiental internacional: novos olhares para a ciência do direito. In REI, F. & GRANZIERA, M. L. *40 anos das Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente: reflexões e desafios do direito ambiental internacional*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 153.

15 RHODES, R. The new governance: governing without government. *Political Studies*, XLIV, p. 653, 1996.

atores.

A governança ambiental global tem sido definida como ‘normas, regras, leis, expectativas e estruturas estabelecidas para guiar o comportamento de acordo com um conjunto de propósitos públicos’<sup>16</sup>. Em vez de ver o governo e a governança como necessariamente opostos, essa interpretação sugere um continuum de sistemas de governança, nos quais governos estaduais, subnacionais e locais e atores privados desempenham vários papéis. Nesse sentido, a governança se tornou um dos principais temas da política ambiental global<sup>17</sup>.

No entanto, o modo internacional tradicional de enfrentar as questões globais, ainda oficializado por meio de acordos consensuais firmados entre Estados soberanos, é cada vez mais influenciado pelos interesses internos e externos de tais Estados, particularmente em um contexto de crescente e principalmente econômico. interdependência<sup>18</sup>.

Geralmente, esses interesses não combinam, temporalmente, com os requisitos e cronogramas para enfrentar as questões ambientais globais, porque embora tenham um horizonte de curto prazo ou apresentem uma natureza predominantemente político-econômica, as questões ambientais globais requerem ações de longo prazo e uma visão mais ampla. Além disso, como um bom exemplo de questões globais complexas, as mudanças climáticas ultrapassam as barreiras e fronteiras do Estado definidas pelos homens, seja porque elas constituem um continuum ecológico que se estende tanto dentro dos espaços submetidos à soberania dos Estados e além dele, ou porque os impactos reais dessas questões ambientais são sentidos nos níveis infra-nacionais do governo, nomeadamente nas estruturas urbanas locais no Sul.

Como consequência, a complexidade para a formulação de uma resposta internacional tradicional, especialmente por meio de regimes jurídicos internacionais, e a crescente e desafiadora necessidade de ações práticas e pragmáticas para enfrentar as questões ambientais globais legitimaram progressivamente o surgimento de novas formas de autoridade.

---

16 ANDONOVA, Liliana B. & MITCHELL, Ronald B. The rescaling of global environmental politics. *Annual Review of Environment and Resources*, 35(1), p. 257, 2010.

17 PATERSON, M., HUMPHREYS, D. & PETTIFORD, L. Conceptualizing global environmental governance: from interstate regimes to counter-hegemonic struggles. *Global Environmental Politics*, 3(2), p. 1, 2003.

18 LEIS, H. R. & VIOLA, E. *América del Sur en el mundo de las democracias de mercado*. Rosario: Homo Sapiens Ediciones, 2008, p. 196.

Enquadradas como problemas de ação coletiva entre Estados soberanos, dentro de relatos tradicionais de política ambiental global, a noção de que o Estado é a principal arena do poder político está mudando e houve novas análises sobre a natureza mutante do estado e sua soberania.

Assim, ouvimos falar de uma nova maneira de enfrentar esses desafios: através da governança ambiental global<sup>19</sup>.

Seguir em frente com essa resposta multilateral, menos rígida e estruturada, envolve a discussão e ação de múltiplos atores, pois para a implementação da governança ambiental global a cooperação e a negociação exigem uma participação mais ampla para construir o possível consenso<sup>20</sup>.

Essas discussões e ações são menos familiares, mais confusas, difusas e dinâmicas - em uma palavra, *experimentais*<sup>21</sup>. Esta ação revela como as cidades, os países, as províncias, as regiões, a sociedade civil, a academia e as corporações estão respondendo às mudanças climáticas, independentemente das negociações e tratados *oficiais* patrocinados pela ONU.

É, portanto, através da governança ambiental global que diferentes formas, experiências e níveis de avaliação das questões ambientais passam a coexistir de forma complementar, em vez de conflituarem entre si. Bons exemplos dessa governança ambiental estão voltados para as formas pelas quais, através de diferentes redes, o reescalamento de problemas ambientais e suas soluções têm ocorrido entre arenas territorialmente delimitadas de governança.

## 2. 1 Governança ambiental global e a experiência científica do sul

A participação, por exemplo, da comunidade científica do Sul oferece o potencial de influenciar o processo decisório em fóruns internacionais, além de conferir-lhes legitimidade internacional. É verdade

19 Ver REED, M. G., BRUYNEEL, S. Rescaling environmental governance, rethinking the state: a three-dimensional review. *Progress in Human Geography*, vol. 34, 5, p. 649, 2010. Segundo os autores, “como os problemas ambientais atravessam as fronteiras espacialmente (afetando múltiplas jurisdições) e temporalmente (trazendo riscos para o presente e para as gerações futuras), eles exigem cooperação entre nações e grupos de partes interessadas em uma forma de governança ambiental global”.

20 REI, F. C. F. & GRANZIERA, M. Direito ambiental internacional: novos olhares para a ciência do direito. In REI, F. & GRANZIERA, M. L. *40 anos das Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente: reflexões e desafios do direito ambiental internacional*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 155.

21 HOFFMANN, M. J. *Climate governance at the crossroads: experimenting with a global response after Kyoto*. New York: Oxford University Press, 2011, p. 5.

que existe um conhecimento dividido entre o Norte e o Sul em relação às questões ambientais, mas, de uma perspectiva histórica, isso pode ser visto como apenas uma fase do processo de desenvolvimento científico.

Parte da responsabilidade pelo recente fortalecimento da comunidade científica no Sul está nas mãos dos próprios países em desenvolvimento que priorizaram o investimento em ciência. Mas os esforços do Sul não foram suficientes. O papel das agências de ajuda bi e multilaterais e dos programas de pesquisa do Norte e internacionais na construção dessa capacidade era essencial.

Houve um tempo em que a ciência era levada a cabo por indivíduos inspirados, que desenvolviam teorias ou projetavam experimentos que só podiam ser executados no Norte. Esses dias já se foram. Grande parte da ciência de hoje envolve equipes multiculturais enormes trabalhando em escalas de tempo de anos ou mesmo décadas. Em um mundo como esse, a dimensão ética do conhecimento científico vem à tona e a governança científica torna-se fundamental.

Há uma série de processos de consultoria científica em nível global, através dos quais cientistas do Sul são convidados a dar conselhos sobre questões ambientais. A especialização científica do Sul é buscada em órgãos intergovernamentais, em grupos de especialistas *ad hoc* em várias convenções, em órgãos que desenvolvem padrões técnicos e avaliações globais sobre o estado do conhecimento ambiental, ou em projetos de capacitação e de ajuda multilateral.

Um dos atores mais importantes neste campo provavelmente é o IPCC. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) é o órgão internacional que avalia a ciência relacionada à mudança climática. O IPCC foi criado em 1988 pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) para fornecer aos legisladores avaliações regulares da base científica das mudanças climáticas, seus impactos e riscos futuros e opções de adaptação e mitigação. Na verdade, o Presidente do IPCC<sup>22</sup> é da República da Coreia, Hoesung Lee, os vice-presidentes (em um total de três) são do Brasil, Thelma Krug, e Mali, Youba Sokona, co-presidente do Grupo de Trabalho I da China, Panmao Zhai, Co-Presidente do Grupo de Trabalho II é da África do Sul, Debra Roberts, o Co-Presidente do Grupo de Trabalho III é da Índia, Priyadarshi R. Shukla e, finalmente, um Co-Presidente da Mesa da Força-Tarefa é do Peru, Eduardo Calvo Buendía.

22 Fonte: <<http://www.ipcc.ch/nominations/results.shtml>>

Isso sugere que não há uma divisão do conhecimento entre o norte e o sul. O IPCC é resultado da eventual diferença de conhecimento científico acumulado sobre as duas regiões e de suas atuais capacidades peculiares de geração de novos saberes. Nesse sentido (1), as questões do Sul serão visíveis na agenda da governança global, (2) o conhecimento globalizado gerado em outras zonas ecológicas e contextos socioeconômicos é representativo das condições no Sul e (3) como resultado, o Sul é capaz de participar em igualdade de condições na governança global.

As avaliações do IPCC fornecem uma base científica para que os governos em todos os níveis desenvolvam políticas relacionadas ao clima, e estão por trás das negociações na Conferência do Clima da ONU - a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (UNFCCC). As avaliações são relevantes para a política, mas não prescritivas a ela: podem apresentar projeções de mudanças climáticas futuras baseadas em diferentes cenários e os riscos que elas apresentam, além de discutir as implicações das opções de resposta, mas não dizem aos formuladores de políticas quais ações devem ser tomadas.

Cientistas de países em desenvolvimento saudaram os relatórios do IPCC, que, segundo eles, apoiaram suas próprias observações. Mas eles não precisam do painel para dizer que o clima está mudando<sup>23</sup>.

Neste contexto, não se pode ignorar a importância do papel que esses atores da sociedade internacional vêm desempenhando em sua estrutura, muitos deles sentados nas Conferências das Partes dos Tratados Multilaterais, na qualidade de observadores, desenvolvendo uma série de iniciativas, muitas delas em rede, fornecendo informações científicas rigorosas e equilibradas aos tomadores de decisão.

Essas fortes conexões da lei ambiental internacional com a participação de novos atores internacionais públicos e privados do Sul, e com a evolução do conhecimento científico, que é a base de alguns regimes internacionais, influenciam a transformação do conceito tradicional de soberania ao incluir nele diferentes perspectivas, o que permitiu a sua redefinição. A soberania não pode mais ser categoricamente entendida como o poder ilimitado exercido por um Estado sobre os recursos naturais

<sup>23</sup> Ver THE GUARDIAN. *Climate change will hit poor countries hardest, study shows*. Sexta-feira, 27 de setembro de 2013. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/2013/sep/27/climate-change-poor-countries-ipcc>>. Acesso: 1 out 2017, quando Saleemul Huq, diretor do Centro Internacional para Mudanças Climáticas e Desenvolvimento, com sede em Dhaka, disse: “O IPCC afirma que a mudança climática é real e está acontecendo com mais intensidade do que antes. Já estamos vendo os efeitos da mudança climática em Bangladesh e no Sul da Ásia. Não é novidade para nós. A maioria dos países em desenvolvimento está enfrentando a mudança climática agora. Eles não precisam do IPCC para dizer que o tempo está mudando.”

em seu território. Esse poder pode ser limitado e, em muitos casos, relativo, quando contraria o interesse comum da sociedade internacional.

Por essa razão, a lei ambiental internacional é acusada por muitos legisladores de estar extremamente ligada à realidade dos fatos, à política real e à subordinação excessiva ao conhecimento científico e às leis ecológicas<sup>24</sup>.

As questões ambientais globais e suas consequências não podem ser consideradas um problema apenas do Norte, mas sim um problema coletivo para a comunidade internacional, uma vez que o Norte e o Sul são, afinal, parte do mesmo todo físico e social.

Integrar diferentes tipos de conhecimento é inerentemente complexo. Não existe uma abordagem única ideal para integrar o conhecimento local e científico e incentivar uma mudança na ciência. Qualquer abordagem séria para abordar as políticas globais deve considerar não apenas o objetivo de tornar a governança ambiental global mais equitativa e mais amplamente baseada no conhecimento, mas também a questão subjacente mais profunda do que significa envolver as pessoas na geração de conhecimento sobre suas realidades próprias.

## 2.2 A paradiplomacia ambiental: a influência do Sul

Os anos 80 viram o desenvolvimento de um conceito para descrever as relações internacionais conduzidas por atores subnacionais, regionais, locais e não estatais; a participação de tais atores na arena internacional foi denominada paradiplomacia.

O fenômeno cresceu quantitativa e qualitativamente desde o início dos anos noventa no Brasil, graças às mudanças estruturais na ordem mundial e às transformações políticas e econômicas internas. O fim da Guerra Fria coincidiu com a implementação de novos padrões externos e internos de integração econômica, a redemocratização da sociedade política e civil brasileira, bem como a promulgação da nova Constituição de 1988. Nesse contexto, a paradiplomacia das entidades subnacionais no Brasil se desenvolveu significativamente desde o final da década de 1980, graças à arquitetura de descentralização da federação brasileira aprovada no novo sistema constitucional<sup>25</sup>. É verdade que entidades subnacionais

24 LITFIN, K. T. Environment, Wealth and Authority: global climate change and emerging modes of legitimation. *International Studies Review*, vol. 2, 2, p. 119-148, 2000.

25 RIBEIRO, M. C. T. *Globalização e novos atores: as cidades brasileiras e o*

também tiveram suas atividades paradiplomáticas ativadas e facilitadas em outros sistemas federativos na América Latina, como na Argentina, Equador e México.

A participação de corporações globais, ONGs, povos nativos e governos subnacionais nos processos multilaterais de negociação tem promovido a extensão e o alcance do debate internacional sobre o papel desempenhado pelos novos atores internacionais<sup>26</sup>. A inserção desses novos atores na sociedade internacional, pilar da estruturação dos temas da lei ambiental internacional, está diretamente associada a dois fenômenos marcantes do século XX: o processo de globalização e o surgimento de complexas questões ambientais globais<sup>27</sup>.

Conforme descrito, desde a década de 1990 vários governos em todo o mundo começaram a se engajar em uma verdadeira agenda climática internacional ou “paradiplomática”. Embora a abordagem de governança multinível tenha avançado no exame dos atores e níveis envolvidos na governança climática, há nesta literatura uma consideração limitada da capacidade legal dos atores não-estatais de atuarem em escalas<sup>28</sup>.

O fenômeno da globalização trouxe consequências que mudaram o cenário internacional; assim, atualmente, as questões sociais, ambientais, econômicas e políticas ultrapassam as fronteiras do Estado, e não são mais questões tratadas apenas em nível local. Além disso, a forma tradicional de resolver problemas a nível internacional não é suficiente no contexto do desenvolvimento sustentável proposto por várias agências internacionais, como, por exemplo, o regime de mudanças climáticas. Os problemas ambientais tornaram-se questões transfronteiriças, indo além dos territórios nacionais, afetando outros Estados e, especialmente, o mundo como um todo.

Mas os impactos da mudança climática terão uma influência negativa desproporcional sobre os países em desenvolvimento<sup>29</sup>. A mudança

*desenvolvimento da paradiplomacia*. Unpublished Master’s degree dissertation, Federal University of Bahia, Salvador, BA, Brazil, 2008.

26 Ver KEOHANE, R. & Nye Jr, J. S. *Transnational Relations and World Politics*. Cambridge: Harvard University Press, 1971. And RISSE-KAPPEN, T. Bringing Transnational Relations Back. In *Non-State Actors, Domestic Structures and International Institutions*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

27 Ver FARIAS, V., REI, F. Reflexos jurídicos da governança global subnacional: a paradiplomacia eo direito internacional: desafio ou acomodação. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 1, 2016 p. 322-323.

28 SETZER, J. Testing the Boundaries of Subnational Diplomacy: The International Climate Action of Local and Regional Governments. *Transnational Environmental Law*, 4 (02), p. 319, 2015.

29 STERN, N. *The economics of climate change*. Cambridge University Press,

climática exacerbará os problemas relacionados com o rápido crescimento populacional, a pobreza existente e a forte dependência da agricultura e do meio ambiente. E, deve-se reconhecer que o Sul tem uma capacidade mais limitada para lidar com os problemas causados pelas mudanças climáticas. Tal situação traz para esse cenário outros atores que reivindicam uma voz do Sul global e a participação na solução dos problemas que os afetam também.

Esses atores, apesar de não possuírem os elementos típicos de soberania e serem excluídos do ordenamento jurídico internacional, criam novas estruturas para enfrentar os problemas e ganham lentamente a legitimidade voluntária da sociedade, decorrente do reconhecimento de que, para enfrentar efetivamente as questões ambientais globais, precisamos cooperar e coordenar ações. sistemas de governança baseados em vários níveis, abrindo uma narrativa alternativa e composta por vários atores estaduais, infraestaduais e não-governamentais, onde todos desempenham uma série de funções<sup>30</sup>.

Assim, os governos subnacionais, corporações e outros começaram a se ver como atores competentes em geral, e isso se traduz em uma maior inclinação para se verem como atores autorizados na mudança climática<sup>31</sup>.

À medida que a ciência climática continua evoluindo, os aspectos meridionais das mudanças climáticas são reforçados, pois a gravidade de seus impactos já está sendo sentida em todos os níveis dos países em desenvolvimento e sob diferentes nuances ambientais, sociais, econômicas e políticas, com adaptações imprecisas.

Neste contexto, é impossível ignorar o surgimento de movimentos de “justiça climática” que se caracterizam pela luta contra os riscos mais previsíveis e concretos das mudanças climáticas, uma vez que, embora todos estejam sujeitos aos riscos, acabam cobrando um preço mais alto de certas classes da população do que outros por causa de suas vulnerabilidades específicas. De fato, a justiça climática vincula os direitos humanos e o desenvolvimento para alcançar uma abordagem centrada no

---

2007. Disponível em: [http://www.hmtreasury.Gov.uk/independent\\_reviews/stern\\_review\\_economics\\_climate\\_change/stern\\_review\\_report](http://www.hmtreasury.Gov.uk/independent_reviews/stern_review_economics_climate_change/stern_review_report). cfm. Accessed: Oct. 5, 2017.

30 REI, F. C. F. & GRANZIERA, M. Direito ambiental internacional: novos olhares para a ciência do direito. In REI, F. & GRANZIERA, M. L. *40 anos das Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente: reflexões e desafios do direito ambiental internacional*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 155.

31 Ver HOFFMANN, M. J. *Climate governance at the crossroads: experimenting with a global response after Kyoto*. New York: Oxford University Press, 2011, p. 61.

ser humano, salvaguardando os direitos das pessoas mais vulneráveis do Sul e compartilhando os encargos e benefícios da mudança climática e seus impactos de forma justa e equitativa. A justiça climática é informada pela ciência, responde à ciência e reconhece a necessidade de uma administração equitativa dos recursos do mundo.

É por isso que enfrentá-lo é um desafio complexo que requer novas propostas da ciência, incluindo a lei.

Visto como um campo onde podem ser encontrados novos caminhos para a lei ambiental internacional, o regime internacional de mudança climática, através do Acordo de Paris, deu um grande salto para reconhecer explicitamente a importância do papel desempenhado pelos novos atores internacionais para enfrentar este problema, assim como a relevância das dimensões subnacionais e locais. Afinal, hoje em dia não é mais aceitável defender apenas a ideia de que um regime climático é definido por meio de um regime internacional centrado em um acordo consensual de todos os Estados participantes. Desta forma, a crescente participação dos estados subnacionais em um regime multilateral, mesmo paralelamente à ação dos Estados nacionais, permite concluir que tanto os atores envolvidos nas negociações multilaterais quanto as escalas envolvidas no direito internacional foram ampliadas.

Apesar de formalmente criados como mecanismos de intercâmbio de informações, técnicas, práticas e experiências nas medidas adotadas para enfrentar as mudanças climáticas, a participação dos estados subnacionais em regime multilateral, principalmente pelas redes, acaba desempenhando um papel político, particularmente quando atuam de forma coordenada na esfera da negociação internacional<sup>32</sup>. Este é o caso da Rede de Governos Regionais para o Desenvolvimento Sustentável (nrg4SD).

O nrg4SD é uma organização internacional que representa associações regionais e de governos regionais em nível global, sendo que 2/3 dos membros do nrg4SD são de governos do sul.

A rede promove a compreensão, colaboração e parcerias no desenvolvimento sustentável e busca um maior reconhecimento internacional da importância da contribuição destas regiões para o desenvolvimento sustentável. Para influenciar o processo de negociação das mudanças climáticas, o nrg4SD tem trabalhado individualmente e com outras redes de governos subnacionais<sup>33</sup>, como o Climate Group, os

32 BULKELEY, H. Reconfiguring environmental governance: towards a politics of scales and networks. *Political Geography*, 24, p. 875-902, 2005.

33 Ver REI, F., SETZER, J., CUNHA, K. A Rio+20 e o quadro institucional pelo desenvolvimento

Governos Locais pela Sustentabilidade (ICLEI) e as Cidades e Governos Locais Unidos (CGLU). Esta formulação constitui uma mensagem clara para o nível regional capitalizar a fim de manter os cidadãos, agora com uma ampliada consciência climática, ativos. Também representa um contexto sem precedentes para os governos subnacionais contribuírem para adaptar a governança internacional das mudanças climáticas aos tempos modernos<sup>34</sup>. A história do nrg4SD é uma história de governos regionais que demonstram coragem e liderança, conscientes de que o sucesso dos acordos internacionais depende em parte da eficácia com que eles exercem suas competências e sua ousadia em face de condições pré-estabelecidas<sup>35</sup>.

Embora a grande maioria dos internacionalistas defenda a ideia de que o Estado ainda é o ator principal na sociedade internacional, a verdade é que, dado o nível de tecnicismo necessário para enfrentar as questões ambientais, assim como a interdependência envolvendo questões e monitoramento de demandas complexas, a participação dos novos atores internacionais nos regimes é inquestionável<sup>36</sup>.

O poder do governo central de desenvolver e implementar políticas sustentáveis de maneira descendente diminuiu nos últimos 20 anos, levando a estruturas e processos de formulação de políticas cada vez mais difusos, estratificados por níveis de governo subnacionais (e supranacionais). Durante este período, as redes de cidades e governos regionais que respondem a problemas sustentáveis se multiplicaram. Quinze anos atrás, o propósito político era ser reconhecido como um ator relevante e talvez como um novo sujeito do direito internacional. Hoje, os governos subnacionais enfrentam o desafio de executar políticas públicas em muitas questões sustentáveis para a administração de seus territórios.

E os acordos e Protocolos de Intenções inseridos por um governo subnacional com outros governos ou organizações internacionais, embora não sejam legalmente vinculativos, são frequentemente usados para criar uma estrutura flexível e adaptável na qual informações, ideias e recursos

---

sustentável: o papel dos governos subnacionais na governança ambiental global. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 3, 2012, p. 136

34 REI, F.; CUNHA, K. *The environmental paradiplomacy in a new international governance*, 2011. Disponível em <http://wsforum.org/>. Acesso em: 7 de outubro de 2017.

35 VERA, Natalia. *The story of nrg4SD*, 2017. Disponível em: <http://www.nrg4sd.org/story-nrg4sd-natalia-vera/>. Acesso em: 1 de outubro de 2017.

36 URIBE VARGAS, D. & CÁRDENAS CASTAÑEDA, F. A. *Derecho internacional ambiental*. Bogotá: Fundación Universidad de Bogotá Jorge Tadeo Lozano, 2010, p. 85.

são compartilhados<sup>37</sup>. Eles não são vinculativos como uma questão legal, mas, pelo menos do ponto de vista de muitos reguladores, altamente eficazes e muito mais flexíveis. Eles também contribuem de maneira mais geral para a pesquisa sobre governança ambiental global, oferecendo novos insights teóricos, incluindo percepções do hemisfério sul, sobre os papéis dos governos subnacionais e as mudanças nas relações entre os diferentes níveis de governo na formulação de políticas nacionais e internacionais.

## CONCLUSÕES

O propósito deste artigo quando discute os desafios e as abordagens do Sul trazidas para a governança global pela lei ambiental internacional se mescla com o enfrentamento dos desafios enfrentados pela ciência jurídica em harmonia com as outras ciências para lidar com as complexas questões ambientais do século XXI. Pensar em uma regulamentação ambiental internacional bem-sucedida é falar de um esforço para entender a necessidade de que a lei instrumental cumpra seu papel de resolver questões amplas e complexas típicas da construção de uma sociedade sustentável, inerente à própria razão pela sua formulação e existência. Em outras palavras, está pressupondo a necessidade de desenvolver novos olhares, que não apenas observam uma lei de princípios e regras, mas começam a ver uma lei de obrigações, compromissos e ações que geram resultados.

Assim, parece aceitável e legítimo reconhecer uma base cada vez mais consolidada para a chamada lei ambiental internacional, com suas próprias características regulatórias, que consegue colaborar para o movimento de conhecimento e esforços para enfrentar novas questões que exigem soluções rápidas, novas e eficazes.

Este movimento que abre caminho para a participação de novos atores do Sul - sejam eles indivíduos, sociedades científicas, ONGs, povos indígenas ou aborígenes, corporações multinacionais, subnacionais, associações de governos locais etc. -, juntamente com os Estados centrais, nos processos de preparação e aplicação das regras permitirão a continuidade do trabalho de conscientização sobre os assuntos comuns da legislação ambiental internacional, no caminho para a construção de um novo pacto de legitimidade, centrado na governança ambiental global.

---

<sup>37</sup> Como observado por RAUSTIALA (2002), apud SETZER, J. *Environmental paradiplomacy: the engagement of the Brazilian state of São Paulo in international environmental relations*. PhD diss., London School of Economics and Political Science, 2013, p. 124.

Em outras palavras, a lei ambiental internacional permite ao direito internacional reformular conceitos e procedimentos para enfrentar os complexos problemas ambientais, aceitando uma visão diferente da regulação internacional em harmonia com o conhecimento científico e tecnológico.

O objetivo da abordagem sulista da lei ambiental internacional, em sintonia com as relações internacionais, é transformar as relações entre os estados e outras estruturas de governo e governança, promovendo a cooperação e coordenação entre elas para que todos possam contribuir, mesmo que em diferentes caminhos, para a melhoria do ambiente e da dignidade da vida numa perspectiva transgeracional.

De fato, a contribuição, a influência do Sul na lei ambiental internacional é completamente diferente de seu papel histórico de “dominado”: se historicamente o direito internacional serviu aos interesses do Norte e não do Sul, a lei ambiental internacional se pode ser estrategicamente usada pelo Sul para resistir à velha ideia do positivismo dos fortes. Essa perspectiva funcional e pragmática do direito ambiental internacional é baseada em uma mistura de ramos do direito e outras contribuições científicas que convivem nele em um equilíbrio particular e intrincada complexidade.

Assim, a influência do Sul na lei ambiental internacional e na governança ambiental global sugere uma abordagem mais pragmática e finalista que se preocupa com os resultados, com a realização dos objetivos propostos. É uma contribuição para uma lei e uma governança inspiradas em uma cooperação multilateral.

## REFERÊNCIAS

ANDONOVA, Liliana B. & MITCHELL, Ronald B.. The rescaling of global environmental politics. *Annual Review of Environment and Resources*, 35(1), p. 255-282, 2010.

BARBER, Benjamin. *Cool Cities: urban sovereignty and the fix for global warming*. New Haven: Yale University Press, 2017.

BECK, Ulrich.. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

BUANI, C.. A justiça de transição: ápice da internacionalização do direito? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 4, 2012, p. 123-151.

BULKELEY, H.. Reconfiguring environmental governance: towards a politics of scales and networks. *Political Geography*, 24, p. 875-902, 2005.

FARIAS, V., REI, F. Reflexos jurídicos da governança global subnacional: a paradiplomacia e o direito internacional: desafio ou acomodação. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v.13, n. 1, 2016 p. 322-323.

HOFFMANN, M.J.. *Climate governance at the crossroads: experimenting with a global response after Kyoto*. New York: Oxford University Press, 2011.

KEOHANE, R. & NYE JR, J.S.. *Transnational Relations and World Politics*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

KRISTENSEN, P.M. Southern sensibilities: advancing third wave sociology of international relations in the case of Brazil. In *Journal of International Relations and Development*, p. 1-27. 2017. Available at: <https://doi.org/10.1057/s41268-017-0107-z>

LEIS, H.R. & VIOLA, E.. *América del Sur en el mundo de las democracias de mercado*. Rosario: Homo Sapiens Ediciones, 2008.

LITFIN, K.T.. Environment, Wealth and Authority: global climate change and emerging modes of legitimation. *International Studies Review*, vol.2, 2, p.119-148, 2000.

PATERSON, M., HUMPHREYShumphreys, D. & PETTIFORD, L.. Conceptualizing global environmental governance: from interstate regimes to counter-hegemonic struggles. *Global Environmental Politics*, 3(2), p. 1-10, 2003.

RAJAMANI, L. *Differential Treatment in International Environmental Law*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

REED, M.G., BRUYNEEL, S.. Rescaling environmental governance, rethinking the state: a three-dimensional review. *Progress in Human Geography*, vol. 34, 5, p. 646-653, 2010.

REI, F.; CUNHA, K.. *The environmental paradiplomacy in a new international governance*. 2011. Available: <http://wsforum.org/>. Accessed: Oct. 5, 2017.

REI, F., SETZER, J., CUNHA, K.. A Rio+20 e o quadro institucional pelo desenvolvimento sustentável: o papel dos governos subnacionais na governança ambiental global. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 3, 2012, p. 129-140.

REI, F.C.F.. The Rio+20 in question. *Revista Brasileira de Bioenergia*, 14, p. 44-52, 2012.

REI, F.C.F. & GRANZIERA, M.L.. Direito ambiental internacional: novos olhares para a ciência do direito. In: REI, F. & GRANZIERA, M.L. *40 anos das Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente: reflexões e desafios do direito ambiental internacional*. São Paulo: Atlas, 2015.

RIBEIRO, M. C. T.. *Globalização e novos atores: as cidades brasileiras e o desenvolvimento da paradiplomacia*. Unpublished Master's degree dissertation, Federal University of Bahia, Salvador, BA, Brazil, 2008.

RISSE-KAPPEN, T.. Bringing Transnational Relations Back. In *Non-State Actors, Domestic Structures and International Institutions*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

Rhodes, R.. The new governance: governing without government. *Political Studies*, XLIV, p. 652-667, 1996.

SETZER, J.. *Environmental paradiplomacy: the engagement of the Brazilian state of São Paulo in international environmental relations*. PhD diss., London School of Economics and Political Science, 2013.

SETZER, J.. Testing the Boundaries of Subnational Diplomacy: The International Climate Action of Local and Regional Governments. *Transnational Environmental Law*, 4 (02), p. 319-337, 2015.

STERN, N.. *The economics of climate change*, 2007. Cambridge University Press. Available at: [http://www.hm-treasury.gov.uk/independent\\_reviews/stern\\_review\\_economics\\_climate\\_change/stern\\_review\\_report.cfm](http://www.hm-treasury.gov.uk/independent_reviews/stern_review_economics_climate_change/stern_review_report.cfm). Accessed: Oct. 5, 2017.

SUSSKIND, L.. *Environmental Diplomacy*. Oxford University Press, 1995.

SUSSKIND, L., MOOMAW, W., GALLAGHER, K.. *Transboundary environmental negotiation : new approaches to global cooperation*. San Francisco: Jossey-Bass, 2002.

THE GUARDIAN. *Climate change will hit poor countries hardest, study shows*. Friday 27 September 2013 09.01 BST. Available at: <https://www.theguardian.com/global-development/2013/sep/27/climate-change-poor-countries-ippc>. Access: Oct. 8, 2017.

URIBE VARGAS, D. & CÁRDENAS CASTAÑEDA, F. A.. *Derecho internacional ambiental*. Bogotá: Fundación Universidad de Bogotá Jorge Tadeo Lozano, 2010.

VERA, Natalia. *The story of nrg4SD*, 2017. Available at: <http://www.nrg4sd.org/story-nrg4sd-natalia-vera/>. Accessed: Oct. 2, 2017.

WEISS, T., FORSYTHE, D., COATE, R., PEASE, K. *The United Nations and Changing World Politics*. Boulder: Perseus Books, 2017.

ZIERO, Gabriel Webber. Looking for a BRICS perspective on international law. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p.304-323, 2015.